

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
CARLOS MUTA
Presidente
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo - SP

Lei 15.292/2025. Cargo de Técnico Judiciário. Critérios para concessão de Adicional de Qualificação. Necessidade de imediata implementação, inclusive com o pagamento de novas e devidas parcelas do AQ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD, entidade sindical devidamente registrada e reconhecida nos termos da Constituição Federal, inscrita no CNPJ sob nº 01.202.841/0001-44, sediada na Rua Antônio de Godoi, nº 88 – 16º andar, Centro, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua Coordenador Executivo ao final assinado, encaminhar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme razões a seguir descritas.

Como já mencionado em requerimento anterior apresentado pelo Sindicato, a Lei 15.292, sancionada em 19 de dezembro de 2025, alterou a **Lei nº 11.416/2006** para modernizar e reajustar o **Adicional de Qualificação (AQ)** dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário da União (PJU).

Dentre as mudanças trazidas por esta nova legislação, a mais significativa foi a nova Base de Cálculo (Valor de Referência). Anteriormente, o AQ incidia sobre o vencimento básico individual de cada servidor e, agora, o AQ passa a ser calculado com base em múltiplos de um Valor de Referência (VR) único para toda a categoria. Este VR foi fixado em 6,5% do cargo de CJ-1, o que corresponde atualmente a aproximadamente R\$ 714,40 (setecentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Os valores para cada nível de qualificação passam a seguir os seguintes múltiplos do VR: **Doutorado**: 5 vezes o VR; **Mestrado**: 3,5 vezes o VR; **Especialização (Pós-graduação)**: 1 vez o VR para cada curso, limitado a 2 VR; **Ações de Treinamento**: 0,2 vez o VR para cada 120 horas de curso; **Segunda Graduação**: 2 vezes o VR.

Outro elemento central da alteração legislativa é a possibilidade de acumulação de Adicionais de Qualificação, mas estas disposições foram pormenorizadas em requerimento já apresentado (Processo SEI nº 0040497-19.2025.4.03.8000), de modo que esse arrazoado traz outros **aspectos**.

O ponto central é que a lei mantém e reforça direitos específicos para os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário.

Ficou assegurado, conforme literalidade do §5º do artigo 15 da Lei 11.416/06, o direito ao adicional para o **primeiro curso de graduação** aos técnicos que ingressaram quando o requisito para o cargo ainda era o nível médio:

§ 5º Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso VII do caput deste artigo para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista na redação dada a este parágrafo pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023. (grifo nosso)

A situação é bem singela. O(a) servidor(a) ocupante deste cargo, que tinha curso superior à época que era exigido, para ingresso, o nível médio, tinha direito ao Adicional de Qualificação de 5%, conforme vigente:

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

...

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

Pelo atual normativo, somente terá direito ao adicional, o(a) servidor(a) que possuir a segunda graduação, mas isso **não interfere no direito daqueles(as) que já tinham reunido as condições para receber o AQ anteriormente**, ou seja, se o(a) Técnico Judiciário ingressou antes da modificação de exigência de nível superior e possui graduação, terá direito ao AQ equivalente a 1 VR, mesmo se não tivesse requerido à época e mesmo se estivesse recebendo a VPNI corresponde ao valor do Adicional.

Note que a legislação foi extremamente objetiva ao garantir o **pagamento do benefício em qualquer circunstância**: se o servidor(a) não requereu ou não averbou o título de graduação por algum motivo; ou porque recebia AQ superior ao de graduação (hipótese que ainda não era possível a acumulação); ou porque somente recebia o adicional de 5% transformando em Vantagem Pessoal, com a alteração do padrão de ingresso no cargo.

Em qualquer situação, o §5º do artigo 15 da Lei 11.416/06

assegurou o pagamento dos adicionais desde sua vigência, mas até o presente momento, não houve atualização dos valores devidos, sobretudo aos Técnicos nessas condições.

Um exemplo corriqueiro da ausência de atualização do Adicional se refere ao Técnico Judiciário, ingressante quando era exigido o nível médio, que possui graduação e uma especialização. Antes da vigência da Lei 15.292/2025, este(a) servidor(a) recebia AQ de 7,5% de seu vencimento básico¹, porque não havia possibilidade de cumular com o AQ de 5% (de graduação)².

Com a mudança legislativa, este(a) mesmo(a) **técnico deverá receber o Adicional de Qualificação composto de 1 VR de especialização³ e 1 VR da graduação, tal como definido no já citado §5º do artigo 15.**

No entanto, inúmeros relatos indicam que o valor do AQ calculado para este mês de janeiro, que consta na “prévia” do contracheque, foi calculado com apenas 1 Valor de Referência, o que contraria as disposições aqui transcritas.

É fundamental destacar que a Lei nº 15.292/2025 promoveu uma ruptura com o sistema anterior de exclusão de adicionais. Se antes a regra era a não cumulatividade (art. 15, §1º da Lei 11.416/06), o novo ordenamento jurídico abraçou a **soma de qualificações** como forma de valorizar o aprimoramento contínuo do(a) servidor(a).

No caso específico dos Técnicos Judiciários de nível médio, a manutenção do AQ de graduação (mesmo após o cargo ter se tornado de nível superior) é uma medida de **justiça administrativa**. Ao não processar a cumulatividade com a especialização, a Administração acaba por ignorar a literalidade do §5º do artigo 15, criando uma hierarquia de títulos que a lei buscou extinguir. O "Valor de Referência" (VR) deve ser aplicado a cada título que o(a) servidor(a) ostenta e que a lei autoriza acumular.

Sob a ótica do Direito Adquirido, é imperativo reconhecer que o direito ao Adicional de Qualificação por graduação integrou o patrimônio jurídico

¹ Lei 11.416/06

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

...

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

² Art. 15...

§ 1º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do **caput** deste artigo.

³ Art. 15. O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:

III – 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

dos Técnicos que ingressaram sob a égide do nível médio. A alteração da escolaridade do cargo para nível superior e a posterior mudança na métrica de cálculo (de percentual para Valor de Referência) não têm o condão de extinguir uma situação jurídica já consolidada. O §5º do artigo 15 da Lei 11.416/06 atua, portanto, como uma salvaguarda legal que protege a estabilidade financeira e a segurança jurídica, impedindo que o servidor sofra um retrocesso em benefícios que já faziam parte de sua esfera de direitos.

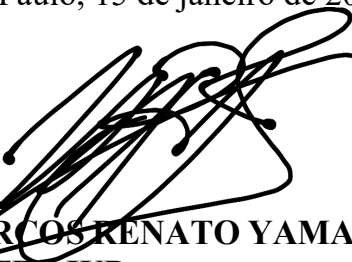
Somado a isso, a conduta da Administração Pública deve estar estritamente vinculada ao Princípio da Legalidade Estrita (Art. 37, caput, CF/88). Uma vez que o texto legal é cristalino ao assegurar o pagamento do AQ de graduação de forma independente e acumulável com outros títulos, não cabe ao administrador interpretar a norma de forma restritiva ou omitir-se na atualização dos valores. A ausência da correta implementação do cálculo na folha de pagamento constitui uma violação direta à lei vigente, visto que a Administração não possui discricionariedade para negar ou reduzir o alcance de uma vantagem pecuniária expressamente prevista e regulamentada.

Em conclusão, a divergência verificada nas prévias salariais de janeiro configura uma afronta direta tanto ao texto da Lei nº 15.292/2025 quanto aos princípios constitucionais que regem o serviço público. O reconhecimento do Direito Adquirido dos Técnicos Judiciários e o estrito cumprimento da Legalidade impõem que a cumulatividade dos títulos (Graduação + Especialização) seja refletida imediatamente no contracheque, sem glosas ou interpretações que desvirtuem a intenção do legislador.

Em arremate, o direito aqui reivindicado é de aplicação imediata, por se tratar apenas de atualização do critério de cálculo das verbas devidas por títulos já existentes.

Portanto, requer que sejam atualizadas as parcelas dos Adicionais de Qualificação devidos aos(as) servidores(as) ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, na forma acima descrita, por se tratar de medida de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 15 de janeiro de 2026.



MARCOS RENATO YAMAMOTO TROMBETA
SINTRAJUD